



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 253/2022

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600972-21.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: CRISTIANO NOVAES COELHO

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

ADVOGADO: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - OAB/ES15786-A

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL

IMPUGNANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

IMPUGNADO: CRISTIANO NOVAES COELHO

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

ADVOGADO: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - OAB/ES15786-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO POR CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA TIPIFICADO NO ARTIGO 2º, I, DA LEI Nº 8.137/90). INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INDULTO. SUBSISTÊNCIA DOS EFEITOS SECUNDÁRIOS PENAIIS OU EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE: DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE INDULTO COLETIVO.

1. A inelegibilidade decorrente de condenação criminal (art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990) não se aplica aos crimes definidos em lei como de menor potencial ofensivo (art. 1º, § 4º, da LC nº 64/1990).

2. O Tribunal Superior Eleitoral firmou a tese de que o crime de violação a direito autoral (art. 184, caput e §§ 1º, 2º e 3º do CP) ofende o patrimônio privado e pode ensejar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", item 2, da LC 64/90. Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 14594, Relatora Min. Luciana Lóssio, Relator designado Min. Herman Benjamin, DJE 02/08/2018.

3. Condenação pela prática de crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, tem aptidão para desencadear inelegibilidade (art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990). Deve-se entender por crimes contra a administração pública não somente aqueles tipificados no Título XI do Código Penal, mas todos aqueles previstos em legislação extravagante e cujo bem jurídico tutelado seja a administração pública.



4. O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não suprime os efeitos secundários penais ou extrapenais da condenação penal transitada em julgado, de forma que não afasta a causa de inelegibilidade (art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990).

5. A sentença que extingue a punibilidade em razão da concessão de indulto é de natureza meramente declaratória e seus efeitos retroagem à data da publicação do decreto. A contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade inicia-se não a partir da sentença que declarou a extinção de punibilidade em razão da concessão de indulto, mas a partir da data da publicação do decreto de indulto coletivo.

6. Procedência da Ação de Impugnação. Registro de Candidatura indeferido.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e INDEFERIR o pedido de registro de candidatura formulado por CRISTIANO NOVAES COELHO para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/09/2022.

JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600972-21.2022.6.08.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

09-09-2022

PROCESSO Nº 0600972-21.2022.6.08.0000 – REGISTRO DE CANDIDATURA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/18

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES (RELATOR):-

Senhor Presidente: O partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB requereu o registro da candidatura de **CRISTIANO NOVAES COELHO** ao cargo de Deputado Estadual sob o número **15300** (ID 8996511).

O candidato foi intimado (ID 9002479) para apresentar prova de filiação partidária e de quitação eleitoral, uma vez que no cadastro da Justiça Eleitoral constava registro de código ASE540, motivo 9, causa de inelegibilidade, lançado em razão de duas condenações criminais, quais sejam:

29/05/2015: PROC 20070910123573/SEGUNDA VR CRIM SAMABAIA-DF;

10/10/2016: PROC 2008.07.1.009673-5 PRIM VR CRIM DE TAGUATINGA/DF.



O Ministério Público Eleitoral propôs **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** (ID 9003624) arguindo ausência de condição de elegibilidade em decorrência de duas condenações por crime contra a ordem tributária, com penas extintas pela concessão de indulto, requerendo o indeferimento do registro da candidatura, nos termos dos artigos 14, § 3º, II, e 15, III, da CF/88. Foram apontadas as seguintes condenações:

Processo nº 2007.09.1.012357-3, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Samambaia-DF, no qual o impugnado foi condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/1990, e pelo crime previsto no artigo 184, §§ 1º e 2º, do Código Penal, a uma pena de 2 anos, 7 meses e 11 dias de reclusão (ID 9003625; ID 9003626). A decisão judicial transitou em julgado em 17/11/2010 e deu origem à execução penal nº 00210551020118070015 perante a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (ID 9003627). A pena foi extinta por sentença prolatada em 29/05/2015, por motivo de concessão de indulto (ID 9003628).

Processo nº 2008.07.1.009673-5, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Taguatinga-DF, no qual o impugnado foi condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/1990, a uma pena de 4 anos, 6 meses de reclusão (ID 9003629; ID 9003630). A decisão judicial transitou em julgado em 20/11/2014 e deu origem à execução penal nº 00210551020118070015 perante a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (ID 9003631). A pena foi extinta por sentença datada de 11/10/2016, por motivo de concessão de indulto (ID 9003632).

O Ministério Público Eleitoral alegou que:

apesar de não expressamente previsto no rol de inelegibilidade do artigo 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990, a condenação por crimes contra a ordem tributária constitui causa de inelegibilidade, por se tratar de crimes contra a Administração Pública e contra o patrimônio público, ambos previstos no item “1” do referido dispositivo legal;

a condenação criminal definitiva impõe a suspensão automática dos direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação, por força do disposto no art. 15, III, da CF/88, estendendo-se por 8 anos após o exaurimento da pena, conforme o art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990;

consequência imediata da suspensão dos direitos políticos, decorrente de condenação criminal definitiva, é a ausência da condição de elegibilidade fixada no art. 14, § 3º, II, da CF, pois o condenado não estará no “pleno exercício dos direitos políticos”;

mesmo na hipótese de substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para a suspensão dos direitos políticos;

não obstante as penas tenha sido extintas, respectivamente, em 29/05/2015 e 11/10/2016, não os efeitos da inelegibilidade não se encerraram, pois são prospectivos e perduram por 8 anos após o devido cumprimento da pena, assim perdurarão até 2024, 8 anos após a última



extinção de pena.

O impugnado juntou certidão de quitação eleitoral expedida em 19/08/2022 (ID 9006321) e informou que, embora seja filiado ao MDB desde 2005, foi surpreendido com a notícia de sua desfiliação do Partido em 24/01/2012 (ID 9006319; extrato do FILIAWEB). Tendo em vista que suas filiações posteriores ao PSDB permaneceram apenas em lista interna, apresentou evidências de que estava filiado ao MDB seis meses antes do pleito de 2022, quais sejam:

o histórico de filiação, extraído do FILIAWEB em 15/08/2022, indica desfiliação do impugnado ao PSDB em 30/03/2022, sendo que seu nome constava apenas da lista interna do Partido;

na mesma data (30/03/2022), apesar de estar filiado ao MDB desde 2005, por não saber as consequências de sua filiação ao PSDB em 2022, realizou nova filiação ao MDB, tendo sido lançada em 31/03/2022;

por algum motivo que foge ao conhecimento do requerente, ao invés de aparecer a informação de filiação ao MDB, foi lançada a informação “reversão de desfiliação e/ou cancelamento”, o que tornaria o requerente novamente filiado ao MDB;

no entanto, no sistema FILIAWEB não ficou registrada nem a reversão de desfiliação nem a filiação, estando o candidato sem filiação no sistema;

com base na Súmula TSE nº 20 e no art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, apresentou as seguintes evidências de sua filiação ao MDB: i) um histórico de filiação extraído do sistema FILIAWEB, que demonstra a reversão do cancelamento de sua filiação ao MDB, em relação oficial; ii) conversas em aplicativos de mensagens com o diretório do PSDB, datadas de 30/03/2022, demonstrando a desfiliação partidária; iii) ficha de filiação ao MDB assinada e datada de 30/03/2022.

A Secretaria Judiciária deste Tribunal certificou que o DRAP vinculado a este pedido de registro de candidatura foi deferido no processo nº 0600957-52.2022.6.08.0000 (ID 9009708), mas assinalou os seguintes obstáculos para o deferimento despacho Requerimento de Registro de Candidatura – RRC (ID 9009685):

a inexistência de inelegibilidade constante do cadastro eleitoral - ASE 540, apontando a seguinte observação: “Cod.: ASE 540 Motivo: 9 Data: 29/05/2015 Cod.: ASE 540 Motivo: 9 Data: 10/10/2016 Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em: 12/08/2022 16:44:45
Origem do ASE 540 29/05/2015: PROC 20070910123573/SEGUNDA VR CRIM SAMABAIA-DF 10/10/2016: PROC 2008.07.1.009673-5 PRIM VR CRIM DE TAGUATINGA/DF”;

filiação partidária no prazo de 6 meses antes das eleições, apontando a seguinte observação: “Filiação não regular: DESFILIADO Data Filiação: 30/01/2005 Filiado a partido político: 15



O Impugnado apresentou contestação (ID 9012750) pugnando pela improcedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e requerendo o deferimento do registro de candidatura, alegando que:

o fundamento apontado pelo MPE para indeferimento do pedido de registro de candidatura é o fato de o impugnado ter sido condenado pela prática da conduta descrita no art. 2º, I, da Lei 8.137/90 e do art. 184, §§ 1º e 2º, do Código Penal e pela prática da conduta prevista no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90;

no tocante ao crime previsto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90, o mesmo não pode ser utilizado como parâmetro ensejador da inelegibilidade constante no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990, eis que, pelo fato de possuir pena máxima não superior a 2 anos, tal delito se enquadra nos chamados "crimes de menor potencial ofensivo", por inteligência do artigo 61 da Lei nº 9.099/95;

o art. 1º, § 4º, da LC nº 64/1990 prevê que os crimes de menor potencial ofensivo não ensejam inelegibilidade do candidato;

o crime imputado ao candidato possui pena máxima não superior a 2 anos e, dessa forma, não pode ser utilizado como critério de inelegibilidade;

o segundo crime imputado ao candidato, cuja conduta está tipificada no art. 184, §§ 1º e 2º, do Código Penal, trata-se de crime contra a propriedade imaterial ou crime contra a propriedade intelectual;

os crimes contra o patrimônio, que ensejariam a condição de inelegibilidade prevista nos itens 1 e 2, da alínea "e", do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/1990, encontram-se capitulados no Código Penal como "Crimes Contra o Patrimônio", abarcando o furto, o roubo e a extorsão, a usurpação, o dano, a apropriação indébita, o estelionato e outras fraudes e a receptação;

o legislador diferenciou os crimes contra o patrimônio dos crimes contra a propriedade imaterial não apenas na localização dentro do Código Penal, mas também quanto a determinadas disposições gerais, previstas nos artigos 181 a 183 e aplicáveis exclusivamente aos crimes contra o patrimônio, não se estendendo para aqueles dirigidos contra a propriedade imaterial;

havendo tratamento legislativo diferenciado para essas duas categorias de crimes e tratando-se a inelegibilidade de restrição a direito fundamental (capacidade eleitoral passiva) (*ius honorum*), inadmissível a interpretação analógica ou extensiva da hipótese prevista no art. 1º, I, "e", "2", da LC nº 64/1990, que trata dos crimes contra o patrimônio privado;



a condenação imposta ao candidato pelo crime previsto no art. 184, §§ 1º e 2º, não pode importar declaração de inelegibilidade, uma vez que tal artigo encontra-se fora do rol de crimes contra o patrimônio e, por sua vez, fora do rol de crimes ensejadores de inelegibilidade constante do art. 1º, I, e, item 2, da LC nº 64/1990;

a condenação por crime contra a ordem tributária (art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90) não enseja a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e,” “1”, da LC nº 64/1990, porque não se enquadra nas modalidades de delitos taxativamente mencionadas desta norma legal, quais sejam: crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

no âmbito penal, o princípio *in dubio pro reo* nos obrigaria a uma interpretação sempre restritiva da punibilidade, premissas que também possuem incidência sob a esfera Eleitoral, acarretando um princípio similar, qual seja: *in dubio pro sufrágio*; assim, não pode o juízo eleitoral ampliar o rol ou estender as hipóteses de inelegibilidade;

o contestante não possui nenhum débito fiscal com o Estado, pois realizou, em sua integralidade, a quitação dos débitos fiscais que pudessem lhe ser imputados a ele, o que é passível de eximi-lo de quaisquer resquícios dos efeitos da condenação criminal;

o candidato foi agraciado pelos decretos presidenciais de indulto, extinguindo por definitivo a punibilidade pelos crimes que lhe foram imputados.

A Procuradoria Regional Eleitoral admitiu que assiste razão à defesa quanto a parte das alegações, estritamente com relação ao delito de menor potencial ofensivo **e contra a propriedade imaterial**. Em contrapartida, defendeu que não prospera a tese de que os crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990) não são abarcados pelo rol de inelegibilidades trazido pelo artigo 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/1990.

A Secretaria Judiciária deste Tribunal certificou que o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC está instruído com todos os documentos exigidos pela legislação eleitoral, exceto a comprovação de inexistência de inelegibilidade constante do cadastro eleitoral - ASE 540 (ID 9009685) e que o DRAP vinculado a este pedido de registro de candidatura foi deferido no processo nº 0600957-52.2022.6.08.0000 (ID 9009708).

É o relatório.

*

VOTO



O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES (RELATOR):-

Senhor Presidente: O Requerente filiou-se ao PMDB, em 30/01/2005, mas o sistema Filia registrou desfiliação em 24/01/2012. A certidão de emitida pelo TSE informa que no sistema Filia a filiação do Requerente encontra-se "com pendência de cancelamento" (ID 9017544). O TSE informou que (ID 9017539):

em 31/03/2022, o MDB realizou a "reversão da desfiliação";

o procedimento adotado para regularizar a filiação do candidato não foi adequado;

contudo, a versão atual do sistema Filia não disponibiliza opção para a regularização pretendida pelo candidato;

o cartório eleitoral poderá utilizar uma "medida de contorno" ao lapso da versão atual do sistema para regularizar a filiação;

esse problema no sistema Filia foi mapeado e será corrigido nas próximas versões.

Nesse contexto, considero que ficou registrada no sistema Filia a inequívoca intenção do partido MDB de reativar a filiação do Requerente em 31/3/2022 e que a ativação do registro de filiação só não foi concluída no sistema por motivo de indisponibilidade de funcionalidade que a permitisse. A questão correlacionada com a falta de prova da filiação partidária ficou superada.

No Processo nº 2007.09.1.012357-3, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal de Samambaia-DF, o impugnado foi condenado a uma pena de 2 anos, 7 meses e 11 dias de reclusão. A sentença considerou que o Impugnado praticou os seguintes delitos:

crime contra a ordem tributária tipificado no artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90;

crime de violação de direito autoral, tipificado nos §§ 1º e 2º do artigo 184 do Código Penal.

O trânsito em julgado consumou-se em 17/11/2010. A execução penal foi iniciada, mas a pena foi extinta por sentença prolatada em 29/05/2015, por motivo de concessão de indulto.

No Processo nº 2008.07.1.009673-5, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Taguatinga-DF, o impugnado foi condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/1990, a uma pena de 4 anos, 6 meses de reclusão. A decisão judicial transitou



em julgado para a defesa em 20/11/2014 (ID 9003630). A execução penal foi iniciada, mas a pena foi extinta por sentença datada de 11/10/2016, por motivo de concessão de indulto.

Na fundamentação da petição inicial da ação de impugnação ao registro de candidatura, o Ministério Público Eleitoral enfatizou a condenação por crime contra a ordem tributária, mas, ao estabelecer explícita referência à condenação pela prática de crime de violação de direito autoral no Processo nº 2007.09.1.012357-3, também agregou esse fato na causa de pedir.

Passo a avaliar se alguma das condenações criminais configura causa de inelegibilidade.

Inelegibilidade por condenação por crime de menor potencial ofensivo (crime contra a ordem tributária tipificado no artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90)

Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo os crimes a que a lei comine pena máxima não superior dois anos, cumulada ou não com multa (art. 61 da Lei nº 9.099/95).

O artigo 2º da Lei nº 8.137/1990 comina pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa. Trata-se, portanto, de crime de menor potencial ofensivo.

A inelegibilidade decorrente de condenação criminal (art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990) não se aplica aos crimes definidos em lei como de menor potencial ofensivo (art. 1º, § 4º, da LC nº 64/1990).

O Procurador Regional Eleitoral expressamente admitiu que, nesse ponto, não se configurou causa de inelegibilidade.

Inelegibilidade por condenação por crime contra a propriedade intelectual

O art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 2, da Lei Complementar nº 64/90 prevê a seguinte hipótese de inelegibilidade:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo;

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

O Impugnado alegou que o delito contra a propriedade intelectual, previsto no Título III do Código



Penal, não se equipara a crimes contra o patrimônio privado, previstos no Título II do Código Penal. Consequentemente, o delito de violação de direito autoral, tipificado nos §§ 1º e 2º do artigo 184 do Código Penal, não teria potencialidade de deflagrar inelegibilidade decorrente de condenação criminal, por não se enquadrar em qualquer das modalidades delitivas taxativamente elencadas nos itens da alínea “e”.

Apesar de a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu derradeiro parecer, ter *en passant* dado razão ao Impugnado, tal exegese não deve prevalecer.

A questão já foi enfrentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, onde prevaleceu a interpretação teleológica e sistemática da Lei Complementar nº 64/90 em detrimento da interpretação literal. Firmou-se, então, a tese de que o crime de violação a direito autoral (art. 184, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do CP) ofende o patrimônio privado e pode ensejar a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, item 2, da LC 64/90:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 2, DA LC 64/90. CRIME. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º, DO CP. PATRIMÔNIO IMATERIAL E PRIVADO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA. PROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 9.1.2017.

HISTÓRICO DA DEMANDA. 2. Trata-se de pedido de registro de candidatura de Eloir Meirelles Laurek ao cargo de vereador de Rio Negrinho/SC nas Eleições 2016, impugnado pelo Parquet com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90. 3. Aduziu-se, ao se impugnar o registro, que o candidato fora condenado por posse, em estabelecimento de comércio, de 49 CDs falsos, o que configurou crime de violação a direito autoral, previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, que se enquadraria no conceito de crime contra o patrimônio privado. 4. Em primeiro e segundo graus, deferiu-se o registro, o que ensejou o presente recurso pelo Ministério Público Eleitoral.

*VOTO DA E. MINISTRA LUCIANA LÓSSIO. 5. Na sessão de 19.12.2016, a e. Relatora desproveu o apelo. **Assentou que o entendimento mais recente desta Corte Superior é de que o delito de violação de direito autoral, por não se inserir no Título II do Código Penal ("Dos Crimes Contra o Patrimônio"), não atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90, de modo que pedi vista do caso para examinar o tema.***

ARTS. 1º, I, E, 2, DA LC 64/90 E 184 DO CP. 6. O art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90 (Lei de Inelegibilidades) dispõe que são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes [...] contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência". 7. Por sua vez, o art. 184, § 2º, do CP, inserido no Título III ("Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial"), estabelece multa e reclusão de dois a quatro anos a "quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual



ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente".

JURISPRUDÊNCIA. 8. Esta Corte, nas Eleições 2012, adotou entendimento de que, embora o delito de violação a direito autoral (art. 184 do CP) esteja inserido no Título III do Código Penal, trata-se de ofensa ao interesse particular, incluída entre os crimes contra o patrimônio privado a que se refere o art. 1º, I, e, da LC 64/90 (REspe 202-36, Rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão de 27.9.2012). 9. Para as Eleições 2014, decidiu-se em sentido oposto (RO 981-50, Rel. Min. João Otávio de Noronha, sessão de 30.9.2014).

INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ART. 1º, I, E, 2, DA LC 64/90. 10. Normas jurídicas não podem ser interpretadas única e exclusivamente a partir de método gramatical ou literal. Há de se considerar os valores ético-jurídicos que as fundamentam, assim como sua finalidade e o disposto no sistema da Constituição e de leis infraconstitucionais, sob pena de se comprometer seu real significado e alcance. 11. **Os dispositivos da LC 64/90 (Lei de Inelegibilidades) - originários e alterados pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) - devem ser objeto de interpretação teleológica e sistemática.** 12. A LC 135/2010, que alterou e acresceu novos prazos e casos de inelegibilidade à LC 64/90, visa atender aos anseios da cidadania, norteados pela exigência cada vez maior de eleições livres de candidatos cujas vidas pregressas sejam desabonadoras e não preencham requisitos mínimos, nos campos ético e legal, imprescindíveis ao desempenho de mandato eletivo no Estado Democrático de Direito. 13. A leitura do art. 1º, I, e, 2 da LC 64/90 de modo algum pode se dissociar do § 9º do art. 14 da CF/88, que visa proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato.

INELEGIBILIDADE E DIREITOS AUTORAIS: DIMENSÃO IMATERIAL DO PATRIMÔNIO PRIVADO.

14. O exame das causas de inelegibilidade por prática de crime - art. 1º, I, e, da LC 64/90 - deve levar em conta o bem jurídico protegido, sendo irrelevante a topografia (locus) do tipo no Código Penal ou em legislação esparsa. 15. **A circunstância de o art. 184 do CP inserir-se em título próprio, por si só, não desnatura o bem jurídico tutelado, qual seja, o patrimônio imaterial.** 16. Embora os bens imateriais sejam incorpóreos, evidencia-se seu expressivo valor econômico, cultural e artístico, a consubstanciar patrimônio privado de seu titular. 17. Se o direito de autor manifesta-se, patrimonialmente, em relação à atividade intelectual exteriorizada, inexistente dúvida de que se trata de propriedade de quem o detenha, a revelar ideia de patrimônio privado. 18. Como decorrência da liberdade de expressão "intelectual, artística, científica e de comunicação" (art. 5º, IX, da CF/88), tem-se que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar" (inciso XXVII do mesmo artigo), o que atrai sanções criminais e cíveis a quem desrespeite esse patrimônio. 19. **O entendimento proposto não ofende o princípio da taxatividade** e respalda-se em julgados desta Corte: REspe 76-79, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 15.10.2013; REspe 353-66, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 28.9.2010 e AgR-REspe 302-52, Rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão de 12.11.2008. 20. Extrai-se do REspe 76-79 que "o preceito da inelegibilidade é linear, não limitando geograficamente o crime praticado: se previsto no Código Penal ou em diploma diverso na legislação esparsa". No REspe 353-66, tem-se que "os valores especificamente protegidos pelo Direito Penal devem



ser buscados no tipo da imputação, pois sob o título de 'crimes contra o patrimônio' (Título II do CPB) encontram-se capitulados delitos tão distintos como o roubo (art. 157) e a apropriação indébita previdenciária (art. 168-A)". 21. **Interpretação literal ou gramatical do disposto no art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90 esvaziaria o dispositivo, tendo em vista inexistir, no Código Penal ou em legislação esparsa, a exata nomenclatura "Crimes Contra o Patrimônio Privado". 22. Assim, crime de violação a direito autoral (art. 184, caput e §§ 1º, 2º e 3º do CP) ofende o patrimônio privado e pode ensejar inelegibilidade do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90.**

HIPÓTESE DOS AUTOS

23. É incontroverso que o recorrido foi condenado por posse, em estabelecimento de comércio, de 49 CDs falsos, o que configurou crime de violação a direito autoral previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal. 24. Ademais, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que a sentença condenatória transitou em julgado em 15.10.2012, com quitação de multa em 27.1.2014 e pena restritiva de direitos (em substituição à reclusão de nove meses) finda em 26.7.2016. 25. Dessa forma, o recorrido encontra-se inelegível, porquanto praticou crime contra o patrimônio privado.

CONCLUSÃO

26. Recurso especial provido para indeferir o registro de Eloir Meirelles Laurek ao cargo de vereador de Rio Negrinho/SC nas Eleições 2016, com as devidas vênias à e. Relatora. (Recurso Especial Eleitoral nº 14594, Relatora Min. Luciana Lóssio, Relator designado Min. Herman Benjamin, DJE 02/08/2018)

Este colegiado recentemente acolheu essa exegese:

ELEIÇÃO 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTRAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou a tese de que o crime de violação a direito autoral (art. 184, caput e §§ 1º, 2º e 3º do CP) ofende o patrimônio privado e pode ensejar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", item 2, da LC 64/90. Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 14594, Relatora Min. Luciana Lóssio, Relator designado Min. Herman Benjamin, DJE 02/08/2018.
2. O prazo de inelegibilidade de 8 anos conta-se a partir da extinção da punibilidade da pena.
3. Procedência da Ação de Impugnação. Registro de Candidatura indeferido.



Portanto, a condenação do Impugnado no Processo nº 2007.09.1.012357-3 a uma pena de 2 anos, 7 meses e 11 dias de reclusão pela prática de crime de violação de direito autoral tem aptidão para desencadear inelegibilidade.

Inelegibilidade por condenação por crime contra a ordem tributária

O art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90 prevê a seguinte hipótese de inelegibilidade:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo;

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

O Impugnado alegou que o crime contra a ordem tributária não teria potencialidade de deflagrar inelegibilidade decorrente de condenação criminal, por não se enquadrar em qualquer das modalidades delitivas taxativamente elencadas nos itens da alínea “e”.

A alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 realmente não elenca literalmente a condenação por crimes contra a ordem tributária como hipótese de inelegibilidade. Não obstante, mais uma vez se deve prestigiar a interpretação teleológica e sistemática da Lei Complementar nº 64/90 em detrimento da interpretação literal. Deve-se entender por crimes contra a administração pública não somente aqueles tipificados no Título XI do Código Penal, mas todos aqueles previstos em legislação extravagante e cujo bem jurídico tutelado seja a administração pública.

Nesse ponto, tem razão o Ministério Público Eleitoral quando diz que “o ordenamento jurídico pátrio não é composto por uma única codificação penal material que contemple exhaustivamente todos os crimes e uma orgânica divisão em títulos, capítulos e seções como existe no Código Penal. Pelo contrário, há uma rica gama de leis penais extravagantes, bem como delitos tipificados em leis que não seriam propriamente penais (tais como a lei de licitações ou a lei do



parcelamento do solo urbano mencionadas na citação bibliográfica). E deixar essas hipóteses criminais alijadas de um reflexo eleitoral em uma condição de inelegibilidade por simplesmente não estarem arroladas no título, no capítulo ou na seção dos crimes contra a administração pública ou contra a economia popular seria perverter toda a lógica do sistema”.

Tem razão o Ministério Público Eleitoral quando aponta que a questão já foi dirimida pelo Tribunal Superior Eleitoral no seguinte *leading case*:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. VEREADOR. DECISUM NÃO INFIRMADO. MANUTENÇÃO DOS SEUS FUNDAMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR COM BASE EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. ART. 36, § 6º, RITSE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A causa restritiva ao ius honorum, insculpida no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, se aperfeiçoa sempre que se verificar, in concreto, a prática de ilícito penal atentatório à ordem tributária, a qual incide desde a condenação até o decurso de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena.** 2. *A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).* 3. **In casu, a controvérsia ventilada pelo Recorrente cinge-se em saber se os crimes contra a ordem tributária, qualificados como crimes contra a Administração Pública, consubstanciam hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, e, da Lei de Inelegibilidades.** *Verifico, nesse diapasão, que é incontroverso o fato de pesar, sobre o Recorrente, condenação por prática de crime tipificado na Lei nº 8.137/1990. Destarte, assevero ser irretocável o acórdão regional que reconheceu a incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da Lei de inelegibilidades na hipótese vertente, nestes termos (fls. 99): "Importante frisar que, a prática de crimes contra a ordem tributária é extremamente danosa à Administração Pública e, conseqüentemente, à sociedade como um todo. Aferir este dano não é tarefa que exige muita imaginação, pois a falta de arrecadação de tributos ou o pagamento fraudulento destes gera um déficit de receita para o orçamento público, precarizando serviços essenciais indisponíveis (como saúde, educação, segurança) e atingindo um número indeterminado de indivíduos. Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou a orientação de que os atos atentatórios da ordem tributária têm como sujeito passivo igualmente a Administração Pública, ante a identidade na ofensividade dos bens jurídicos tutelados, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea 'e', item '1', da LC n. 64/1990".* 4. *As razões do agravo regimental devem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões.* 5. *A mera réplica das razões expendidas no recurso especial é insuficiente para afastar os fundamentos da decisão vergastada.* 6. *In casu, o*



Agravante se limita a defender que a hipótese não seria de julgamento monocrático, suscitando a submissão da matéria à análise pelo Plenário desta Corte, e, para cumprir esse desiderato, replica as razões anteriormente apresentadas na peça de apelo nobre. 7. A inversão do julgado, quanto ao cerceamento de defesa, implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do apelo extremo eleitoral, ex vi do Enunciado da Súmula nº 24/TSE. 8. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 40650 BAYEUX - PB, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 19/12/2016, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016)

Portanto, a condenação do Impugnado no Processo nº 2008.07.1.009673-5 a uma pena de 4 anos, 6 meses de reclusão pela prática de crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90, tem aptidão para desencadear inelegibilidade.

Efeitos do indulto sobre a inelegibilidade

Na jurisprudência, de forma tranquila e uníssona, tem-se reconhecido que o indulto fulmina apenas os efeitos primários da condenação, perseverando incólumes aqueles de viés secundário. Logo, não apaga o crime, só prejudica a pretensão executória.

A Súmula 631 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao dispor que “o indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais”.

Os efeitos principais da condenação abrangem a imposição da sanção penal (pena privativa de liberdade, restritiva de direitos, pecuniária e medida de segurança) e sua execução forçada.

Os efeitos secundários da condenação englobam as consequências da sentença penal condenatória como fato jurídico. Dividem-se em penais e extrapenais.

Exemplos de efeitos secundários penais são a caracterização da reincidência, a fixação do regime fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade caso seja cometido novo crime e a configuração de maus antecedentes, impossibilidade de concessão de transação penal e da suspensão condicional do processo na hipótese de prática de novo delito.

Os efeitos secundários extrapenais são assim descritos por recaírem em áreas distintas do Direito. Alguns exemplos são a reparação do dano e o confisco de bens de natureza ilícita em favor da União. A suspensão dos direitos políticos e a inelegibilidade decorrente de condenação criminal também são efeitos secundários extrapenais.



A graça ou indulto são casos de indulgência do Estado que acarretam a extinção da punibilidade. Extinguem a pena, mas não o crime. Daí persistirem incólumes todos os demais efeitos secundários do crime, que não a pena.

Nesse mesmo sentido, e, em caso bem similar ao presente, o Tribunal Superior Eleitoral na semana passada indeferiu o pedido de registro de candidatura de Roberto Jefferson ao cargo de presidente da República pelo Partido Trabalhista Brasileiro:

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 1 e 6, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INDULTO. EFEITOS SECUNDÁRIOS. MANUTENÇÃO. UNÍSSONA JURISPRUDÊNCIA. CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. RESTRIÇÃO. PRAZO DE 8 (OITO) ANOS. TRANSCURSO NÃO VERIFICADO. INDEFERIMENTO.

1. Na espécie, extrai-se dos autos, para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, 1 e 6, da LC n. 64/90, que: (i) o impugnado foi condenado pelo STF na AP n. 470/MG pelos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei n. 9.613/98); (ii) foi fixada a pena em 7 anos e 14 dias de reclusão, no regime semiaberto, além de 287 dias-multa; (iii) o acórdão condenatório foi publicado no DJe de 22.4.2013; (iv) o impugnado foi indultado pelo Decreto n. 8.615, publicado em 24.12.2015; e (v) a decisão de extinção da punibilidade foi publicada em 29.3.2016 (Execução Penal n. 23/DF).

2. Nesse contexto e diante do reiterado entendimento jurisprudencial de que apenas os efeitos primários da condenação são extintos pelo indulto, permanecendo incólumes os efeitos secundários, a conclusão é a de que a restrição à capacidade eleitoral passiva do candidato, com base no aludido preceito legal, subsistirá até 24.12.2023, alcançando, portanto, as eleições de 2022.

3. Impugnação julgada procedente. Indeferido o registro de candidatura de Roberto Jefferson Monteiro Francisco ao cargo de presidente da República, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), nas eleições de 2022.

4. Ratificadas, em definitivo, as determinações contidas nas medidas liminares deferidas em 19.8.2022 e 29.8.2022 (ID n. 157969452 e 157975322), respectivamente, e afastada a aplicação do art. 16-A da Lei n. 9.504/97, com a vedação da prática de atos de campanha e a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica. Facultado ao partido substituir o candidato Roberto Jefferson Monteiro Francisco, no prazo de 10 dias, na forma do art. 13, §§ 1º a 3º, da Lei n. 9.504/97 e da Res.-TSE n. 23.609/2019.

(REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600761-07.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DF, Rel. Ministro Carlos Horbach, julgado em 01/09/2022, PESSÉ)

Pelo mesmo motivo, no último dia 6 de setembro, três dias atrás, o Tribunal Regional Eleitoral do



Rio de Janeiro concluiu julgamento pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura do Deputado Federal Daniel Silveira, por 6 votos a 1. O Deputado tinha sido condenado pelo STF a oito anos e nove meses de prisão, mas o presidente Jair Bolsonaro lhe concedeu por decreto o benefício da graça, impondo perdão de pena judicial. Mesmo assim, o TRE/RJ considerou que o Deputado continua inelegível.

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A SENADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. CONCESSÃO DE GRAÇA. SUBSISTÊNCIA DOS EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO. INELEGIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO ACESSO A VERBAS PÚBLICAS E AO HORÁRIO ELEITORAL.

1. *Demanda fundada em inelegibilidade decorrente de condenação do candidato, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 20/04/2022, à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos crimes de coação no curso do processo (art. 344 do CP) e tentativa de impedir o livre exercício dos poderes da União (art. 18 da Lei nº 7.710/73). Situação que se amolda à causa de inelegibilidade descrita no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90.*

2. **A despeito da concessão de graça ao candidato, pelo Decreto Presidencial de 21/04/2022, é pacífico o entendimento, inclusive inserto na Súmula da Jurisprudência Dominante do STJ (verbetes nº 631), que tal ato não afasta os efeitos secundários da decisão condenatória, como expressamente mencionado pelo Ministro Alexandre de Moraes, na respectiva Ação Penal condenatória nº 1.044, e pelo Procurador-Geral da República na ADPF nº 964/DF.**

3. *O verbete nº 09 da Súmula do TSE, que trata da suspensão dos direitos políticos enquanto perdurar a pena, deve ser lido em conjunto com o enunciado nº 61 do próprio colendo TSE, segundo o qual o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.*

4. *Semelhança com recente julgamento do TSE em que candidato a Presidente da República, condenado criminalmente pelo STF, foi agraciado com indulto (Rcand nº 0600761-07.2022.6.00.0000). Caso paradigma no qual a Corte Superior Eleitoral indeferiu, por unanimidade, o registro de candidatura. Bem assim, no curso do processo, foram concedidas liminares para obstar a utilização de verbas de origem pública pela campanha eleitoral e para vedar o acesso do candidato ao horário eleitoral dito gratuito.*

5. *Não prospera a tese da defesa no sentido de que, por força do art. 2º (“A graça de que trata este Decreto é incondicionada e será concedida independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória”), “o Poder Executivo estendeu-lhe os efeitos a qualquer sanção – primária ou secundária – que poderia recair sobre o Impugnado.” O indulto, como é elementar, pode ser simples ou condicionado, e “[n]o condicional, a declaração judicial da extinção da pretensão executória depende do preenchimento de certas exigências” (Damásio de Jesus). Assim, ao fazer uso do termo “incondicionada”, o Decreto referia-se à inexistência de condições para a produção dos seus efeitos, i.e., para a extinção da pretensão executória, e não evidentemente à extensão dos efeitos.*



6. O Presidente da República, aliás, tem poder discricionário para conceder indulto ou indulto individual (graça) e estabelecer condições “de natureza objetiva ou subjetiva” para a consecução do benefício, mas não tem liberdade para estabelecer a extensão dos efeitos do ato, os quais decorrem da interação entre o art. 84, XII, da CF e os arts. 107, II, do CP e 188 da LEP. A ratio essendi do indulto é de política criminal, e justifica-se pela necessidade de atenuar os rigores das sanções penais, tout court, mas não alcança os efeitos secundários da condenação, os efeitos civis da sentença condenatória nem, a fortiori, a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, letra e, item 1, da Lei Complementar nº 64/90.

7. A tutela de urgência inicialmente deferida deve ser ratificada e, agora, ampliada para, ainda seguindo a orientação do TSE, suspender também o acesso do Impugnado ao horário eleitoral “gratuito”.

8. PREJUDICADOS os Embargos de Declaração opostos contra o anterior deferimento liminar da tutela de urgência pelo colegiado.

9. PROCEDÊNCIA dos pedidos de impugnação e INDEFERIMENTO do requerimento do registro de candidatura.

10. DEFERIMENTO da tutela de urgência para: (i) suspender o acesso do candidato aos recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha; (ii) determinar a devolução, para a conta bancária de origem do respectivo doador, do recurso público eventualmente disponibilizado, mas ainda não utilizado até esta data, de concessão da liminar, observando-se os meios previstos pela Resolução TSE nº 23.607/2019; (iii) obstar a utilização do horário eleitoral gratuito; (iv) fixar multa cominatória na proporção de 10% (dez por cento) dos valores eventualmente repassados pelo partido depois do conhecimento desta decisão; (v) estabelecer multa cominatória na proporção de 10% (dez por cento) da quantia porventura gasta pelo candidato também após o conhecimento desta decisão (art. 139, IV, do CPC).

(TRE-RJ, RCAND 0602080-79.2022.6.19.0000, Relator Des. Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, julgado em 06/09/2022, PESSE)

Esta Corte também já teve oportunidade de se manifestar sobre a questão nesse mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. EXTINÇÃO DA PENA. INDULTO. INELEGIBILIDADE MANTIDA E PROJETADA ATÉ 8 (OITO) ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência sedimentada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, o indulto não é suficiente para afastar a inelegibilidade decorrente das hipóteses previstas na alínea e do art. 1º, inc. I, da LC 64/90. Precedentes. 2. Recurso conhecido a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL 060006263, Acórdão nº 157, de 26/10/2020, Relator UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2020)

Portanto, o indulto concedido ao ora Impugnado não suprime os efeitos secundários da condenação penal transitada em julgado e, conseqüentemente, não afasta a causa de



inelegibilidade.

A inelegibilidade decorrente de condenação criminal restringe os direitos políticos do condenado pelo prazo de oito anos, após o cumprimento da pena (art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990). Havendo extinção da pena, esse é o evento que passa a demarcar o termo inicial do período de inelegibilidade.

A sentença que extinguiu a punibilidade em razão da concessão de indulto é de natureza meramente declaratória e seus efeitos retroagem à data da publicação do decreto (STF, ARE 1084494 / MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 8-3-2018; TSE, AgR-REspe nº 379-83/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 28.3.2017). Portanto, “os efeitos do indulto, que extingue a pena, se efetivam a partir da publicação do decreto” (TSE, REspe nº 236-44/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, PSESS de 10.10.2004).

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm o entendimento de que a sentença concessiva de indulto possui natureza declaratória e não constitutiva, não sendo o juiz que o concede, pois tal direito já fora constituído no decreto presidencial, com o preenchimento das condições ali fixadas, razão pela qual a extinção da punibilidade deve retroagir à data da publicação do aludido decreto (STJ - REsp: 1824396 CE 2019/0192793-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 21/10/2020)

Portanto, a contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade inicia-se não a partir da sentença que declarou a extinção de punibilidade em razão da concessão de indulto, mas a partir da data da publicação do decreto de indulto coletivo.

No Processo nº 2007.09.1.012357-3, a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal proferiu sentença em 29/5/2015 concedendo indulto e declarando extintas as penas com base em indulto coletivo concedido pelo Decreto nº 8.380, de 24/12/2014, publicado em 24/12/2014 (ID 9003628). Essa condenação desencadeia a inelegibilidade do Impugnado até 24/12/2022.

No Processo nº 2008.07.1.009673-5, a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal proferiu sentença em 11/10/2016 concedendo indulto e declarando extintas as penas com base em indulto coletivo concedido pelo Decreto nº 8.615, de 23/12/2015, publicado em 24/12/2015 (ID 9003632). Essa condenação desencadeia a inelegibilidade do Impugnado até 24/12/2023.

Portanto, o Impugnado ainda está inelegível.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura formulado por **CRISTIANO NOVAES COELHO** para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho;



A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;
O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;
O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;
O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e
O Sr. Desembargador Presidente José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e INDEFERIR o pedido de registro de candidatura formulado por CRISTIANO NOVAES COELHO para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

Ahmd

